



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.920061/2018-18
ACÓRDÃO	9101-007.413 – CSRF/1ª TURMA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
RECORRENTE	GAFISA S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVAS MENSAIS DO IRPJ. DÉBITO VINCULADO INTEGRALMENTE EM DCTF. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FISCAL - ECF CONVERGENTE COM A DCOMP. VALOR PROBANTE.

A apresentação, em sede de impugnação ou recurso, de ECF enviada antes da transmissão da DCOMP, que evidencia o indébito declarado, é quando menos início de prova do crédito alegado, impondo-se o retorno à unidade de origem para análise dos demais elementos que comprovariam o direito creditório.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Especial, vencidos os Conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Jandir José Dalle Lucca que votaram pelo não conhecimento. No mérito, por unanimidade de votos, acordam em dar provimento parcial ao recurso, com retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do direito creditório considerando as informações constantes da ECF transmitida, mediante proferimento de despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em Exercício).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte acima identificada em face do Acórdão nº 1002-003.187, de 17/01/2024, proferido pela 2ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, que negou provimento ao recurso voluntário, conforme sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2014

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Não se reconhece o direito creditório quando o contribuinte não logra comprovar com documentos hábeis e idôneos que houve pagamento indevido ou a maior.

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RETIFICAÇÃO DCTF. COMPROVAÇÃO ERRO.

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Cientificada da decisão em 26/02/2024 (fl. 293), a contribuinte interpôs o recurso especial (fls. 298 e sgs) em 12/03/2024 (fl. 295), alegando divergência jurisprudencial quanto à

matéria: **“erro no preenchimento da DCTF x DIPJ entregue antes do correspondente despacho decisório de não homologação”**.

O recurso especial foi admitido pelo presidente da Câmara *a quo*, nos termos do despacho de admissibilidade (fls. 583/588), *verbis*:

[...]

9. Da contraposição dos fatos e fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos confrontados, evidencia-se que a Recorrente **logrou êxito** em comprovar a ocorrência do alegado dissenso interpretativo, como a seguir demonstrado (destaques do original transcrito):2

“Erro no preenchimento da DCTF x DIPJ retificadora entregue antes do correspondente despacho decisório de não homologação”

[...]

10. Afirma-se, em síntese, que (e-fls. 307/308):

17. Frente ao exposto e aos documentos juntados aos autos, resta evidenciado que a referida decisão, ao não apreciar a matéria, vai de encontro com os seguintes acórdãos paradigmas:

[...].

21. O voto proferido no paradigma foi sucinto, acatando as provas apresentadas pela defesa e concluindo pelo retorno dos autos ao órgão de origem para que este analisasse o direito creditório no valor retificado em DCTF e com base nas informações trazidas pela defesa.

22. E, ainda, colaciona-se um segundo acórdão paradigma:

[...].

24. Concluiu-se que a ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório, quando as informações constantes de tal declaração estejam divergentes das prestadas em DIPJ antes do despacho decisório e o contribuinte baseie nesta última a existência do indébito utilizado em compensação.

11. Com relação a essa matéria, **ocorre o alegado dissenso jurisprudencial**, pois, em situações fáticas semelhantes, sob a mesma incidência tributária e à luz das mesmas normas jurídicas, chegou-se a conclusões distintas.

12. Enquanto a **decisão recorrida** entendeu que, *“como havia um descompasso entre a DIPJ (ECF) e a DCTF, caberia ao Recorrente comprovar a veracidade da CSLL apurada”*, o **segundo acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 9101-005.062) decidiu, **de modo diametralmente oposto**, que, *“o que não se pode admitir é que, diante da situação em que há um crédito informado à Administração tributária (no caso, na DIPJ) antes da ciência do despacho decisório, não se proceda a uma verificação mais detalhada da questão, e se opte*

pela via de se negar de plano (e eletronicamente) o pleito do contribuinte, apenas em razão de tal crédito não constar da declaração escolhida pelo Fisco para o cruzamento eletrônico de dados para fins de análise das DCOMPs (isto é, da DCTF)." Esclarece-se, por oportuno, que, na **decisão recorrida**, a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) foi transmitida à Receita Federal em 28/09/2015, enquanto o Despacho Decisório foi emitido em 04/04/2018 (cf. Relatório, e-fls. 295).

13. Já no referente ao **primeiro acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 1803-002.624), **não ocorre o alegado dissenso jurisprudencial, por se tratar de situações fáticas distintas.**

14. Enquanto na **decisão recorrida** *"a ora Recorrente não carrou aos autos documento algum que pudesse comprovar o crédito pleiteado, cingindo-se a alegar que o valor correto estaria declarado na ECF", ou seja, "não trouxe qualquer livro ou documentação fiscal ou contábil a dar sustentação ao alegado",* uma vez que *"a ECF retificadora deve vir acompanhada de provas suficientes a demonstrar o erro de preenchimento por parte do contribuinte",* no **primeiro acórdão paradigma apontado** (Acórdão nº 1803-002.624), **diferentemente**, foi comprovada a *"existência do alegado erro, uma vez que tal valor (R\$ 1.185,84)"* consta *"da contabilidade da Recorrente",* ou seja, *"o valor correto [...], é de R\$ 1.185,84, conforme constam os valores registrados no Livro Contábil Diário na página 240 e Livro Contábil Razão na página 411".*

15. Por tais razões, neste juízo de cognição sumária, conclui-se pela **caracterização da divergência de interpretação suscitada.**

16. Pelo exposto, do exame dos pressupostos de admissibilidade, PROponho seja **ADMITIDO** o Recurso Especial interposto.

[...]

17. Com fundamento nas razões acima expendidas, e nos termos dos arts. 59, inciso III, c/c 119, § 1º, ambos do Livro II do RI/CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 2023, **ADMITO** o Recurso Especial interposto.

[...]

Ao final do seu recurso, a contribuinte requer, *verbis*:

[...]

III. DO PEDIDO

36. Diante do exposto, requer-se seja dado provimento ao Recurso Especial para que seja apreciada a questão para reconhecer o direito de crédito e compensação da Recorrente, para homologar integralmente o Per/Dcomp nº 26357.26858.290616.1.7.04-5945 e consequentemente anular a cobrança efetuada em decorrência do despacho decisório nº 131929306.

[...]

Encaminhados os autos à PGFN em 15/07/2024 (fl. 589), foram apresentadas contrarrazões (fls. 590/595) em 19/07/2024, nas quais consta a alegação preliminar de não conhecimento do recurso por ter este o intuito de rediscussão da prova apresentada mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório e não de divergência entre teses jurídicas. Ademais não se vislumbraria no recurso a indicação dos dispositivos legais que foram interpretados de forma divergente. No mérito, defende a manutenção do acórdão recorrido pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Tadeu Matosinho Machado**, Relator

Conhecimento

O recurso especial é tempestivo e foi regularmente admitido.

A PFN questionou em suas contrarrazões, preliminarmente, o conhecimento do recurso por ter este o intuito de rediscussão da prova apresentada mediante o revolvimento do conjunto fático-probatório e não de divergência entre teses jurídicas. Apontou ainda que não se vislumbraria no recurso a indicação dos dispositivos legais que foram interpretados de forma divergente.

Penso que não lhe assiste razão.

Com efeito a contribuinte pretende ver discutida a qualificação da prova para fins de comprovação do direito e não seu conteúdo em si, trazendo como paradigma válido outro acórdão que em circunstância similar decidiu de modo distinto.

No acórdão nº 9101-007.173, de 01/10/2024, este colegiado já se pronunciou nesse sentido, nos termo do voto vencedor de conhecimento da lavra deste conselheiro, *verbis*:

Em que pese o brilhantismo do voto do d. relator, como de praxe, que votou pelo não conhecimento do recurso entendeu a maioria do colegiado, em linha com precedentes desta mesma turma, como é o caso do próprio paradigma arrolado, que restou caracterizada a divergência jurisprudencial suscitada.

Com efeito, o d. conselheiro relator entendeu que o recurso não poderia ser conhecido uma vez que a discussão se daria em torno da valoração de prova e não propriamente de uma divergência de interpretação da legislação, embora não refute a possibilidade de discussão quanto à “*valoração jurídica da prova*”, desde que “*que exista, na legislação, disposição específica acerca do tratamento da prova*”.

O colegiado, em sua maioria, no entanto, entendeu que a questão a ser dirimida não diz respeito ao conteúdo da prova, mas sim ao critério jurídico para sua valoração no âmbito do ônus da prova, uma vez que em ambos os casos trata-se da discussão sobre um mesmo elemento (DIPJ) e seu impacto na comprovação do direito creditório alegado em Declaração de Compensação, de modo que a divergência não repousa no exame de seu conteúdo pela instância especial.

Nesse sentido, o colegiado se alinhou ao entendimento do despacho decisório que analisou a divergência, *verbis*:

[...]

De fato, o caso apresentado **possui situação fática assemelhada** ao do apresentado no acórdão. recorrido. Em ambos os casos, no contexto de análise de DCOMPs, mais especificamente - compensação de pagamentos a maior ou indevidos - foram identificadas inconsistências entre os débitos declarados em DCTF e DIPJ, sendo as respectivas dcomps não homologadas. Nesses julgados, os interessados identificaram erro de fato no preenchimento da DCTF, alegando que a informação correta estaria espelhada na DIPJ.

Releva também ressaltar que o caso que se cuida não se trata de uma "questão eminentemente de prova" cujo reexame normalmente escapa da competência da CSRF, mas sim de um critério jurídico de valoração de provas envolvendo o ônus probatória em face da força probante de determinado documento fiscal para fins de se comprovar a existência do crédito quando aparece alguma inconsistência desse documento fiscal em face da DCTF, o que seguramente tangencia a interpretação de determinada norma jurídica.

Sendo mais específico, a divergência se concentraria no ônus da prova em relação à força probante da DIPJ, num contexto probatório quase idêntico, justificando-se assim a uniformização da jurisprudência. Afinal, não se pode conceber que situações fáticas praticamente idênticas tenham providências antagônicas.

Nesse contexto, a Recorrente **logrou êxito em demonstrar a divergência** nos termos por ela proposto.

[...]

No paradigma arrolado (9101-006.217), este colegiado, enfrentando situação quase idêntica conheceu do recurso, entendendo que **a divergência jurisprudencial (...), repousa na definição do ônus probatório que deve ser imputado ao sujeito passivo em face de procedimento de não-homologação de compensação que, tendo por referência indébito de tributo incidente sobre o lucro da pessoa jurídica, deixa de ter em conta as informações prestadas pelo sujeito passivo em DIPJ**, como bem apontou a d. conselheira Edeli Pereira Bessa em sua declaração de voto.

Com base nas considerações acima, conduzo meu voto no mesmo sentido da maioria do colegiado, para conhecer do recurso especial interposto pela contribuinte.

Quanto a falta de indicação objetiva dos dispositivos legais interpretados o regimento interno do CARF assim não exige, mas tão somente a demonstração da divergência de interpretação da legislação tributária diante de quadros fáticos semelhantes, o que dá um maior amplitude ao dispositivo estatutário.

No presente caso a contribuinte alega a divergência de interpretação das normas que regem o processo administrativo fiscal, notadamente do princípio da verdade material que é um de seus principais vetores. E demonstrou a grande similitude entre os casos comparados, com soluções divergentes.

Esta turma já apreciou esta questão em sede de embargos de declaração em que a contribuinte questionava o conhecimento do recurso especial diante da ausência de precisa indicação dos dispositivos legais que teriam sido objeto da divergência, adotando entendimento alinhado ao acima defendido, proferindo o Acórdão nº 9101-006.777, de 05/10/2023, de cuja ementa se extrai:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ARGUIÇÃO EM CONTRARRAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INTERPRETADA DE FORMA DIVERGENTE. DESNECESSIDADE NA HIPÓTESE DE CONFRONTAÇÃO DE CASOS DE SIGNIFICATIVA SIMILITUDE. Evidenciada omissão, no voto vencedor, acerca de argumento deduzido em contrarrazões e acolhido no voto vencido do acórdão embargado, os embargos de declaração devem ser conhecidos para suprir a omissão, mas sem efeitos infringentes, para adicionar que os requisitos regimentais referem, apenas, a demonstração da legislação interpretada de forma divergente, sem exigir sua expressa indicação, restando evidenciado o dissídio se diferentes Colegiados do CARF, como órgãos administrativos vinculados, alcançam soluções opostas na apreciação, ainda que sob a ótica de distintos dispositivos legais, de casos de significativa similitude, como demonstrado no voto condutor do acórdão embargado.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial da contribuinte.

Mérito

No mérito, a contribuinte alega que desde sua manifestação de inconformidade demonstrou que é possível verificar na sua Escrituração Contábil Fiscal – ECF de 2014, transmitida à RFB em 28/09/2015 que possuía em março de 2015 um débito de CSLL inferior ao que fora informado em DCTF e quitado por DARF, tendo utilizado o valor pago à maior para a compensação de outros débitos de CSLL, por meio de duas Declarações de Compensação – Dcomps apresentadas em 29/06/2016, sendo que o Despacho decisório proferido em 04/04/2018 não

homologou suas compensações sob o argumento de que o crédito informado estava inteiramente alocado para a quitação do débito informado anteriormente na DCTF.

No presente caso, constata-se que a contribuinte efetuou a apresentação da Escrituração Contábil Fiscal - ECF com a informação da apuração do débito que seria o correto, antes mesmo da apresentação das Dcomp e do proferimento do Despacho Decisório.

De acordo com o site do SPED, a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) substituiu a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), a partir do ano-calendário 2014, com entrega prevista para o último dia útil do mês de julho do ano posterior ao do período da escrituração no ambiente do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped)¹.

Assim, deve ter o mesmo tratamento e efeito daquela declaração que, embora não fosse constitutiva dos débitos trazia todos os elementos da apuração da contribuinte, de sorte que cabia à autoridade que proferiu o despacho, no mínimo, tê-la em consideração nos casos de análise do direito creditório informado em declaração de compensação que se encontra em descompasso com os débitos informados em DCTF.

Esta CSRF, em composições diversas, têm decidido de maneira uniforme e reiterada que o ato de não homologação da compensação não pode subsistir com base apenas na divergência entre a DCOMP e os valores informados pelo contribuinte em DCTF quando se constata que a DIPJ (original ou retificadora) entregue antes da apresentação da DCOMP e cujos valores informado são convergentes com os pleiteados nesta última, cabendo à autoridade administrativa fazer as apurações devidas no sentido de identificar qual a informação está correta, inclusive mediante pedido de esclarecimentos a interessada.

É o que se extrai das decisões proferidas por este colegiado, *verbis*:

Acórdão nº 9101-005.062, de 06/08/2020²

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DCOMP. ANÁLISE MEDIANTE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS NOS BANCOS DE DADOS DA RECEITA FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DÉBITO DECLARADO EM DCTF. DÉBITO MENOR INFORMADO EM DIPJ ANTES DA APRECIAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. A ausência de retificação da DCTF não pode servir de óbice à análise do direito creditório, quando as informações constantes de tal declaração estejam

¹[http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1285#:~:text=A%20Escritura%C3%A7%C3%A3o%20Cont%C3%A1bil%20Fiscal%20\(ECF,P%C3%BAblico%20de%20Escritura%C3%A7%C3%A3o%20Digital%20\(Sped\)](http://sped.rfb.gov.br/pagina/show/1285#:~:text=A%20Escritura%C3%A7%C3%A3o%20Cont%C3%A1bil%20Fiscal%20(ECF,P%C3%BAblico%20de%20Escritura%C3%A7%C3%A3o%20Digital%20(Sped))

² Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos à DRJ de origem. Participaram do julgamento os Conselheiros: Andre Mendes de Moura, Livia De Carli Germano, Edeli Pereira Bessa, Amelia Wakako Morishita Yamamoto, Viviane Vidal Wagner, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella, Andrea Duek Simantob (Presidente).

divergentes das prestadas em DIPJ antes do despacho decisório e o contribuinte baseie nesta última a existência do indébito utilizado em compensação.

DCOMP. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO OBSTADA DESPACHO DECISÓRIO E PELAS DEMAIS INSTÂNCIAS JULGADORAS. SUPERAÇÃO DO OBSTÁCULO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO CREDITÓRIO DE MANEIRA INAUGURAL PELA CSRF. RETORNO DOS AUTOS À DRJ.

Considerando a recusa em analisar o mérito do direito creditório nos presentes autos, bem como o fato de ser a CSRF instância especial de julgamento que tem por finalidade de proceder à uniformização da jurisprudência do CARF, uma vez superado o óbice ao exame dos documentos que comprovariam o direito creditório imposto pela DRJ, devem os autos retornar a esta, inclusive como forma de se evitar a supressão de instância.

Acórdão nº 9101-005.650, de 09/08/2021³:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

UTILIZAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR VINCULADO A DÉBITO DECLARADO EM DCTF. COMPROVAÇÃO.

Ainda que não retificada a DCTF correspondente, o sujeito passivo pode comprovar o indébito por outros meios ao longo do contencioso administrativo fiscal. A apresentação, em defesa, de DIPJ entregue antes da transmissão DCOMP, a evidenciar o indébito nela utilizado, é início de prova que impõe a conversão do julgamento em diligência para confirmação escritural do direito creditório, devendo ser dado provimento parcial ao recurso especial para, como sucedâneo da diligência não promovida desde a apresentação daquela prova em manifestação de inconformidade, restituir os autos à Unidade de Origem para aquelas verificações.

Acórdão nº 9101-006.217, de 05/08/2022⁴

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004

³ Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acordam em dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos à unidade de origem para que seja proferido despacho decisório complementar e reiniciado o rito processual. Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Junia Roberta Gouveia Sampaio (suplente convocada), Caio Cesar Nader Quintella e Andréa Duek Simantob (Presidente em exercício).

⁴ Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, acordam em dar provimento parcial ao recurso, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, para que seja proferido despacho decisório complementar e reiniciado o rito processual. Participaram do julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Luis Henrique Marotti Toselli, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVAS MENSAIS DO IRPJ. DÉBITO VINCULADO INTEGRALMENTE EM DCTF. DIPJ ORIGINAL CONVERGENTE COM A DCOMP. VALOR PROBANTE.

A apresentação, em sede de impugnação ou recurso, de DIPJ entregue antes da transmissão da DCOMP, que evidencia o indébito declarado, é quando menos início de prova do crédito alegado, impondo-se o retorno à unidade de origem para análise dos demais elementos que comprovariam o direito creditório.

Acórdão nº 9101-007.173, de 01/10/2024⁵

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Ano-calendário: 2010

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR DE ESTIMATIVAS MENSAIS DA CSLL. DÉBITO VINCULADO INTEGRALMENTE EM DCTF. DIPJ ORIGINAL CONVERGENTE COM A DCOMP. VALOR PROBANTE.

A apresentação, em sede de impugnação ou recurso, de DIPJ entregue antes da transmissão da DCOMP, que evidencia o indébito declarado, é quando menos início de prova do crédito alegado, impondo-se o retorno à unidade de origem para análise dos demais elementos que comprovariam o direito creditório.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso especial da contribuinte e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, com retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do direito creditório considerando as informações constantes da ECF transmitida, mediante proferimento de despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual.

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

⁵ Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acordam em dar provimento parcial ao recurso, com retorno dos autos à unidade de origem para análise da existência e disponibilidade do direito creditório postulado e emissão de despacho decisório complementar, reiniciando-se o rito processual. Participaram do julgamento os Conselheiros Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Com a devida vênia ao ilustre relator e aos demais conselheiros que o acompanharam, divirjo do conhecimento do apelo.

O recurso especial tem como finalidade precípua a uniformização da interpretação da legislação tributária federal no âmbito do CARF. Sua inspiração é notória no direito processual civil, em especial nos embargos de divergência e no recurso especial por divergência jurisprudencial.

A legislação de regência (art. 37, §2º, II, do Decreto nº 70.235/1972 e art. 118 do RICARF) exige, para seu conhecimento, que haja decisão que dê à lei tributária interpretação divergente daquela adotada por outro colegiado do Tribunal, sendo indispensável a similaridade fática entre os acórdãos cotejados.

Nada obstante, interpretar a lei possui caráter bem distinto de apreciar a prova.

Nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, *“na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias”*.

Esse dispositivo revela que a apreciação da prova não se submete a disposições normativas, mas sim a juízos assentados em conhecimento descritivo da realidade. Por essa razão, não se trata de um exercício de lógica deôntica (vinculada ao dever-ser jurídico), mas sim de lógica alética, fundada na busca de verdade acerca dos fatos.

Em consequência, decisões que chegam a conclusões distintas a partir do mesmo conjunto probatório não exprimem divergência de interpretação da lei, mas apenas diferença na valoração da prova, cujo exame é reservado às instâncias ordinárias.

Assim como no processo judicial não cabe recurso especial ou extraordinário para simples reexame de fatos e provas (Súmulas STF nº 279 e STJ nº 7), também na esfera administrativa não compete à CSRF atuar como instância revisora de juízos probatórios. Sua função é a tutela do direito objetivo e da coerência interpretativa da legislação tributária.

No caso concreto, o acórdão recorrido indeferiu o crédito por entender que a divergência entre DIPJ e DCTF impunha ao contribuinte comprovar a veracidade da apuração. Já o paradigma apontado entendeu que não se poderia negar de plano o crédito informado na DIPJ (ou ECF).

A leitura atenta revela que a distinção entre as decisões não repousa sobre interpretação divergente da legislação tributária, mas sobre a forma de apreciação da prova documental e da consistência das declarações apresentadas.

Trata-se, portanto, de conclusões diferentes em razão do juízo probatório exercido por cada colegiado, e não de aplicação diversa da lei tributária a situações fáticas essencialmente similares. A divergência reside na convicção formada a partir dos autos, e não na interpretação do direito positivo.

Diante do exposto, não conheço do recurso especial, por inexistir divergência jurisprudencial quanto à interpretação da legislação tributária. As decisões confrontadas divergem apenas quanto à apreciação da prova, atividade insuscetível de uniformização pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, por estar submetida ao princípio da livre convicção motivada previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes